



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 04
Proc. 113/2019
Resp. [assinatura]

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 084/2019

Dispõe sobre a isenção de pagamento no ingresso de crianças com até doze anos nos eventos esportivos no Município, e dá outras providências.

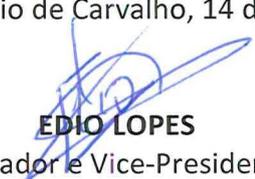
Art. 1º Ficam isentos de pagamento de qualquer modalidade de ingressos, em eventos esportivos no Município, crianças com até 12 (doze) anos, mediante apresentação de documento, devidamente acompanhadas por seus responsáveis legais.

§ 1º A concessão do benefício da isenção aos beneficiários fica assegurada em 25% (vinte e cinco por cento) dentro dos 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis de meia-entrada para venda ao público em geral, em cada evento, nos locais estabelecidos pelo organizador.

§ 2º Os ingressos de isenção, no percentual de que trata o esta lei, deverão ser reservados aos beneficiários a partir do início das vendas até 48 (quarenta e oito) horas antes de cada evento, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 14 de agosto de 2019.


EDIO LOPES
Vereador e Vice-Presidente

15:31 14/08/2019 007570 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

Folha	015
Proc.	113/2019
Resp.	Edio

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por objetivo fazer correção pontual no Projeto de Lei nº 084/2019, de minha autoria, que dispõe sobre a isenção de pagamento no ingresso de crianças com até doze anos nos eventos esportivos no Município, e dá outras providências.

Está sendo suprimida a disposição que garantia desconto de até 50% (cinquenta por cento) no valor do ingresso ao acompanhante da criança que tem direito à gratuidade.

Tal alteração leva em consideração a realidade local para que não reste violado o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, que é o parâmetro para solucionar conflitos entre princípios constitucionais, consistente na avaliação quanto à medida que as vantagens auferidas com a norma legal superem as desvantagens que dela decorrem.

Desta feita, solicito aos pares que manifestem-se favoráveis à presente proposição.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 14 de agosto de 2019.


EDIO LOPES

Vereador e Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha	016
Proc.	113/2019
Resp.	[assinatura]

DESPACHOS

Processo nº 113/2019

Senhor Presidente,

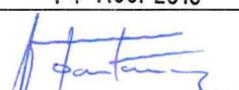
Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 14 AGO 2019	Prazo para apreciação: 16 JAN 2020	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 - Comissão de Obras, Segurança, Serviços e Bens Públicos; 4 - Comissão de Cultura, Esportes, Comunicação e Proteção ao Consumidor.		
Araraquara, 14 de agosto de 2019.  VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

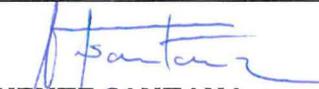
Recebo o substitutivo.

Araraquara, 14 AGO. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 14 AGO. 2019


TENENTE SANTANA
Presidente



PARECER Nº

383

/2019

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 84/2019

Processo nº 113/2019

Iniciativa: Vereador Edio Lopes

Assunto: Dispõe sobre a isenção de pagamento no ingresso de crianças com até doze anos nos eventos esportivos no Município, e dá outras providências.

Não obstante a intenção digna de encômio do nobre parlamentar, a propositura substitutiva padece dos mesmos hialinos vícios de inconstitucionalidades observados no Parecer nº 184/2019, desta Comissão – que afirmara ser inconstitucional a propositura inaugural – vistos em suas perspectivas formal (subjativa e orgânica) e material.

O substitutivo em análise apenas se difere do projeto inicial porque naquele não consta que “o acompanhante da criança de que trata esta lei terá desconto de até 50% (cinquenta por cento) no valor do ingresso dentro do percentual previsto em lei”, disposto no §1º do art. 1º deste, o qual é flagrantemente inconstitucional.

Diante do aspecto primário, cumpre destacar que ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, quanto à forma orgânica desta, percebe-se claramente que o Município não possui competência para legislar sobre o assunto, *in casu*, uma vez que há legislação nacional vigente que não permite a ingerência proposta no âmbito municipal.

Em suma, não é possível o Município ir além do que fora apregoadado por lei federal sobre o mesmo assunto, o que não se coadunaria com o que dispõe o art. 30, II, da Constituição Federal (CF).

Acontece que tanto o projeto em comento quanto a Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, comumente conhecida como “lei da meia-entrada”, possuem o escopo de – diante da especial condição de pessoa em formação sócio-cultural das crianças – conferir a esta tratamento diferenciado e amplitude de acesso à cultura e ao esporte, havendo diferenciação entre a lei e o projeto ao passo que aquela, ademais, porquanto os menores de 12 (doze) anos são obrigados a frequentarem escolas desde a educação básica, por força da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional – conferiu tal acesso aos



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

estudantes, o que engloba tais crianças e ratifica a obrigatoriedade destas serem estudantes.

Nesse diapasão, a União já legislou acerca da temática, não havendo preponderante interesse local que justificaria tal legislação no Município de Araraquara, tratando-se de interesse hialinamente nacional, o que torna a propositura formalmente inconstitucional (via orgânica).

Prosseguindo-se com a verificação da forma da propositura, o tema circundante a esta é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, porquanto o acesso das crianças seria, também, em próprios municipais, isto é, em bens públicos de uso especial, integrantes do patrimônio municipal, competindo o regulamento do seu uso e acesso ao Prefeito de Araraquara, a quem compete, inclusive, dispor, nos termos do inciso XX, do art. 112, da Lei Orgânica deste Município, de tarifas e preços públicos concernentes aos seus próprios), as quais o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendeu se tratar no acórdão relativo ao processo que o eminente edil cita em sua justificativa da propositura original.

Assim, é indubitoso que a propositura, insista-se, imbuída de bom olhar, invadiu o campo privativo legislativo do Executivo Municipal, único ente, assim visto no panorama de pessoa de direito público, a quem está confiada a autoridade de legislar sobre seus próprios de uso especial e eventuais tarifas e preços públicos concernentes a estes, o que sobrepõe a inconstitucionalidade formal também neste campo.

Noutro rumo, é de suma importância ampliar os horizontes jurídicos de análise e se embarcar na via neoconstitucional da principiologia, dando um relevo – no caso em tela – ao princípio da proporcionalidade, o qual chama a atenção em virtude de recente julgado do E. STF (ADI nº 907, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, Acórdão Eletrônico DJe-266. Public. 24-11-2017), no qual se fincou o entendimento de que a “restrição exagerada à atividade econômica e à livre iniciativa” lhe ofende veementemente.

Nesta esteira e por consequência do que fora anteriormente averbado, a propositura substitutiva em análise também é substancialmente inconstitucional por afronta ao princípio da proporcionalidade, pois medida inadequada, desnecessária e desproporcional em sentido estrito, tripé de verificação deste princípio.

Esta afronta torna-se mais contundente quando da leitura dos §2º do art. 1º da propositura em questão. Este tem o condão de configurar ainda mais o



desequilíbrio entre a restrição empreendida à iniciativa privada e a finalidade de interesse público da medida, o que se agrava em virtude dessa já ter sido fincada nacionalmente.

Dito isso, passa-se fundamentalmente a discorrer acerca dos subprincípios sobreditos, afirmando-se que o projeto é (i) inadequado, porque o meio empregado não se mostra idôneo para se chegar ao fim por ele perseguido, uma vez que este assim já foi amplamente pela União e solidificado por meio de lei federal, não sobrando espaço para eventual legislação municipal contrariar tal mandamento a nível nacional, (ii) desnecessário, pois esta lei federal também se traduz em meio menos gravoso para a consecução dos fins visados e (iii) desproporcional em sentido estrito, haja vista que o ônus imposto por tal projeto traz muito mais malefícios do que benefícios.

Mais malefícios porque, inclusive, há a estipulação de que 25% (vinte e cinco por cento) dos ingressos, dentro do percentual de 40% (quarenta por cento) obrigatório de ser concedido por meio da “lei de meia-entrada federal”, será destinado somente aos beneficiários da lei.

Nesta vereda, é indubitoso que o substitutivo é substancialmente inconstitucional, já que se revela inadequado, desnecessário para o alcance do fim público almejado e desproporcional em sentido estrito relativamente à afetação de direitos fundamentais do empresariado local e daqueles beneficiários amparados sob a égide da “lei federal de meia-entrada”.

Ante o discorrido, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 084/2019 é, por todos os lados, inconstitucional, não devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Quanto ao mérito, o plenário – soberano – decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, _____ 29 AGO. 2019

Paulo Landim
Presidente da CJLR

José Carlos Porsani

Lucas Grecco